



A C Ó R D ã O
SBDII
LS/amao/cno

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR.

Não obstante o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei n° 667/69, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal já se posicionou no sentido de reconhecer o vínculo empregatício firmado entre o policial militar e a empresa privada, considerando o princípio do contrato-realidade que prevalece nesta Justiça Especializada.
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista, n° TST-E-ED-RR-229.887/95.1, em que é Embargante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e é Embargado **DJALMA CAMPOS**.

A C. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 163/166, complementado às fls. 178/179, em sede de Embargos de Declaração, conheceu do Recurso de Revista patronal apenas no tocante ao vínculo empregatício e, no mérito, negou-lhe provimento.

Contra a decisão, a Reclamada recorre de Embargos para a C. SDI, com fundamento no artigo 894 alínea "b" da CLT, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos artigos 832 da CLT; 93 inciso IX e 5º inciso XXXV da Constituição Federal; e 458 incisos II e III do CPC.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Empresa ressalta a violação dos artigos 22 do Decreto-Lei n° 667/69 e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144 § 6º inciso IV da Constituição Federal.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 197, não houve apresentação de impugnação, conforme certificado à fl. 199.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-ED-RR-229.887/95.1

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Ge-
ral do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Admi-
nistrativa n° 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO
POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que o v. Acórdão proferido pela
Turma é nulo, tendo em vista que não obstante a oposição de Embargos
Declaratórios, deixou de se manifestar sobre o disposto no artigo 22
do Decreto-Lei n° 667/69 devidamente suscitado na Revista, o que im-
plicou afronta aos artigos 832 da CLT; 93 inciso IX e 5° inciso XXXV
da Constituição Federal; e 458 incisos II e III do CPC, por negativa
de prestação jurisdicional.

Conforme se infere do v. Acórdão de fls. 163/166, a
decisão embargada, ainda que de forma sucinta, manifestou-se sobre o
Decreto-Lei n° 667/69, ao afastar a alegada violação impingida pela
Reclamada àquele Diploma legal.

Dessa forma, considero alcançada a prestação jurisdic-
cional e, conseqüentemente, ileso os dispositivos legais e constitu-
cionais aventados, não havendo que se falar em nulidade do julgado.

NÃO CONHEÇO dos Embargos pela prefacial.

1.2 - VÍNCULO DE EMPREGO

O v. Acórdão embargado manteve o reconhecimento do
vínculo empregatício entre as partes, ao fundamento de que mesmo sendo
o Reclamante policial militar, tido como funcionário público estadual,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-ED-RR-229.887/95.1

não há impedimento legal que o impeça de prestar serviços a terceiros, mormente em se tratando de trabalho relacionado à sua atividade, destinando-se à prestação de serviços de segurança e que não obstrui seu desempenho funcional.

Aduz a Embargante que a afirmativa da C. Turma, de que inexistente impedimento legal que impeça o policial militar de prestar serviços a terceiros, afronta o disposto nos artigos 22 do Decreto-Lei n° 667/69 e 5° incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, além de desrespeitar o artigo 144 inciso IV § 6°, também da Carta Constitucional.

Ainda que se considere ilegal a contratação do policial militar por empresa privada, para o exercício de emprego ou função remunerada, ante a proibição imposta no artigo 22 do Decreto-Lei n° 667/69, não se trata de trabalho ilícito, devendo prevalecer no caso o princípio do contrato-realidade, que norteia a Justiça Trabalhista visando proteger o trabalhador e coibir o enriquecimento sem causa.

Em que pese a ilegalidade da contratação efetivada, o contrato de trabalho é tido como um contrato realidade e, na hipótese, restaram preenchidos os requisitos do artigo 3° da CLT, conforme ressaltado pela Instância Ordinária.

Na verdade, a Empresa-reclamada, mesmo ciente da condição de policial militar do Reclamante e da proibição contida na norma legal, contratou-o como segurança, usufruindo da sua força laboral. Agora, procura fugir dos encargos trabalhistas decorrentes da demissão a pretexto da impossibilidade de formação do vínculo de emprego.

Diante desse contexto, não procede a alegação da Reclamada no sentido de que a decisão embargada teria violado os dispositivos constitucionais e legais invocados, já que esta fez letra morta do preceituado no Estatuto do Policial Militar, cuja não observância poderia até resultar em pena disciplinar, sem contrariar, contudo, o princípio do contrato-realidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-ED-RR-229.887/95.1

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de reconhecer o vínculo empregatício do policial militar com empresa privada, como se pode constatar dos seguintes precedentes: E-RR-183.025/95, Ac. 5.124/97, DJ 14/11/97, Rel. Exm° Sr. Ministro Moura França; E-RR-156.012/95, Ac. 2.526/97, DJ 27/06/97, Rel. Exm° Sr. Ministro Ronaldo Leal; E-RR-82.932/93, Ac. 038/96, DJ 23/08/96, Relª Exmª Srª Ministra Cnéa Moreira; RR-162.859/95, Ac. 1ª T. 3.867/95, DJ 20/09/95, Rel. Exm° Sr. Ministro Lourenço Prado; RR-183.025/95, Ac. 2ª T. 5.873/96, DJ 06/12/96, Rel. Exm° Sr. Ministro Moacyr Tesch; RR-307.327/96, Ac. 3ª T. 2.158/97, DJ 23/05/97, Rel. Exm° Sr. Ministro Manoel Mendes; RR-197.086/95, Ac. 3ª T. 2.158/97, DJ 23/05/97, Red. Exm° Sr. Ministro José Luiz Vaconcellos; RR-226.425/95, Ac. 4ª T. 3.855/97, DJ 27/06/97, Rel. Exm° Sr. Ministro Galba Velloso; RR-229.887/95, Ac. 5ª T. 2.496/97, DJ 13/06/97, Rel. Exm° Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, dentre outros.

Nesses termos, NÃO CONHEÇO dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 09 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LEONALDO SILVA

RELATOR